



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381266

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2344739-14.2024.8.26.0000, da Comarca de Itapevi, em que é peticionário FAGNER PEREIRA DE SOUSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **julgaram improcedente o pedido revisional. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), IVANA DAVID, KLAUS MAROUELLI ARROYO, SÉRGIO RIBAS, MARCO ANTÔNIO COGAN, FERNANDO SIMÃO, FREITAS FILHO, JUSCELINO BATISTA E LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

MENS DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Revisão Criminal nº 2344739-14.2024.8.26.0000

Peticionário: Fagner Pereira de Sousa

Origem: Vara Criminal da Comarca de Itapevi

Voto nº 38028

DIREITO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

I. Caso em Exame

O peticionário busca revisão criminal contra decisão transitada em julgado, alegando vício processual devido à coação de testemunha e contradições nos depoimentos. Sustenta surgimento de novas provas e pleiteia nulidade do mandado de prisão ou direito de responder em liberdade, além de justiça gratuita.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar se há contrariedade à evidência dos autos que justifique a revisão criminal; (ii) analisar a validade das novas provas apresentadas; (iii) avaliar a nulidade do mandado de prisão e o pedido de justiça gratuita.

III. Razões de Decidir

3. A revisão criminal só é cabível em casos de decisão contrária à evidência dos autos, o que não se verifica no presente caso.

4. As novas provas apresentadas não foram produzidas em procedimento de justificação criminal, sendo insuficientes para instruir a revisão.

5. Não há previsão legal para intimação prévia do réu antes da expedição de ordem de prisão.

6. O pedido de justiça gratuita foi indeferido por falta de comprovação de hipossuficiência econômica.

IV. Dispositivo e Tese

5. Pedido revisional julgado improcedente.

Tese de julgamento: 1. A revisão criminal exige contrariedade manifesta à evidência dos autos. 2. Provas novas devem ser produzidas em procedimento de justificação criminal.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, art. 621.

Código Penal, art. 121, § 2º, IV, c.c. art. 14, II.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC 58.150/SP, Rel. Ministra Jane Silva
(Desembargadora Convocada Do TJ/MG), Quinta Turma, j.
em 07/08/2007.

Ingressa o peticionário com a presente revisão criminal contra decisão que transitou em julgado¹ em 08/05/2024 para a Acusação e, em 01/10/2024², para a Defesa, amparada no artigo 621 do Código de Processo Penal, narrando que foi condenado, em Primeira Instância, às penas de 10 anos de reclusão, em regime fechado, como incurso no artigo 121, § 2º, IV, c.c. artigo 14, II, ambos do Código Penal.

A procuração que comprova que o i. Advogado recebeu poderes de representação do peticionário para ajuizamento da presente ação revisional encontra-se acostado em folhas 538.

A r. sentença³ proferida em 31 de janeiro de 2024 foi parcialmente reformada pelo v. acórdão da egrégia 4ª Câmara de Direito Criminal⁴, quando do julgamento do recurso de Apelação nº 0005592-13.2008.8.26.0271, que sob a Relatoria do i. Desembargador Edison Brandão, manteve a condenação, no entanto, reduziu as penas para 08 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicial fechado.

O peticionário, em apertada síntese, alega vício processual porque a testemunha identificada por Sunamita da Silva Severino teria sofrido coação para depor contra o peticionário. Alega ainda a existência de contradição nos depoimentos das testemunhas ouvidas. Sustenta ainda o surgimento de novas testemunhas e documentos que comprovam a presença do peticionário em local diverso no momento dos fatos. Pleiteia ainda, ao que parece, o reconhecimento da nulidade do mandado de prisão por falta de intimação do réu e de sua defesa ou, em caso da validade do mandado de prisão, a

¹ Folhas 525 destes autos.

² Folhas 553 dos autos nº 0005592-13.2008.8.26.0271

³ Folhas 454.

⁴ Folhas 508.

concessão do direito de responder em liberdade. Pediu, por fim, a oitiva de novas testemunhas e a realização de perícias complementares que comprovem o álibi do peticionário, além da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou⁵ pelo não conhecimento do pedido ou, caso o entendimento seja diverso, pelo não provimento da revisão criminal.

É o relatório

A presente ação tem por objetivo desconstituir a coisa julgada e reanalisar a questão, de modo que por ser a coisa julgada um dogma emanado da segurança jurídica, apenas pode ser rescindida em situações excepcionais, quando de fato a decisão apresenta contrariedade à prova dos autos, sob pena de se vulnerar por demais a segurança trazida pela coisa julgada.

É esta a lição que se extrai da doutrina de RENATO BRASILEIRO DE LIMA: *“A expressão “evidência” deve ser compreendida como a verdade manifesta. Portanto, só se pode falar em sentença contrária à evidência dos autos quando esta não se apoia em nenhuma prova produzida no curso do processo, nem tampouco, subsidiariamente, em elementos informativos produzidos no curso da fase investigativa. Essa contrariedade pode se referir tanto à autoria do fato delituoso, quanto ao crime em si, ou, ainda, a circunstâncias que determinem a exclusão do crime, isenção ou diminuição da pena. Portanto, a mera fragilidade ou precariedade do conjunto probatório que levou à prolação de sentença condenatória não autoriza o ajuizamento de revisão criminal. De fato, quando o artigo 621, I do Código de Processo Penal se refere à decisão contrária a evidência dos autos, exige a demonstração de que a condenação não tenha se fundado em uma única prova sequer. A expressão contra a evidência dos autos não autoriza, portanto, o ajuizamento de revisão criminal para se pleitear absolvição por insuficiência ou precariedade da prova”*⁶.

No mesmo sentido ensina GUILHERME DE SOUZA NUCCI: *“Para ser admissível a revisão criminal, torna-se indispensável que a decisão condenatória ofenda frontalmente as provas constantes*

⁵ Folhas 549.

⁶ Manual de Processo Penal – 3ª edição – Salvador – Editora Juspodivm – 2015 – pág. 1795.

dos autos”⁷

Inviável também a revisão criminal para trazer aos autos pontos já discutidos como preceitua FAUZI HASSAN CHOUKR: “A mera discussão jurídica de temas já aventados na ação original não enseja o reconhecimento do fundamento deste artigo”⁸.

Acerca do tema trata o Superior Tribunal de Justiça:

“1. Na esteira da jurisprudência do STJ, a revisão criminal não deve ser adotada como um segundo recurso de apelação, pois nada mais é que a desconstituição da coisa julgada em face da prevalência, na seara penal, do princípio da verdade real sobre a verdade formal. 2. O acolhimento da pretensão revisional deve ser excepcional, cingindo-se às hipóteses em que a contradição à evidência dos autos seja manifesta, estreme de dúvidas, dispensando, pois, a interpretação ou análise subjetiva das provas produzidas. 3. O Tribunal a quo, reexaminando o conjunto fático-probatório, acolheu o pedido revisional com fulcro na suposta insuficiência da prova da autoria, o que fere o sistema processual penal”⁹.

Ainda que fosse cabível a revisão criminal, apenas por amor ao debate, inviável é a análise da declaração de testemunha como nova prova.

Foi juntada declaração de pessoa identificada como Sunamita da Silva Severino na qual se afirmou que teria sofrido coação para depor contra o peticionário (folhas 10).

No entanto, tal declaração sequer pode ser chamada de prova e não serve para instruir a revisão criminal.

Cediço que a “prova nova” para fins de revisão criminal deve ser produzida em procedimento de justificação criminal, o que se dá perante um Juiz com as devidas garantias. Assim, inviável o uso de declaração, sem que se saiba

⁷ Código de Processo Penal Comentado – 11ª edição – São Paulo – Editora RT – 2012 – pág. 1071.

⁸ Código de Processo Penal – 6ª edição – São Paulo – Editora Saraiva – 2014 – pág. 1158.

⁹ STJ – AgRg no REsp 1295387 / MS – Rel. Min. Jorge Mussi – Quinta Turma – DJe 18/11/2014.

em quais condições foi elaborado e se houve ou não voluntariedade na declaração prestada.

Acerca do tema assim dispõe RENATO BRASILEIRO DE LIMA que *“prevalece o entendimento de que essa prova nova somente pode ser produzida no âmbito da justificação prévia, na medida em que o material probatório para instruir a ação de revisão criminal deve ser pré-constituído”*¹⁰.

Portanto, ainda que fosse cabível o pedido revisional, inviável é a análise da prova amparada em elementos trazidos pelo advogado unilateralmente, sem que se possa verificar sua lisura.

Quanto ao surgimento de novas testemunhas e documentos que comprovam a presença do peticionário em local diverso no momento dos fatos, impõe registrar que a tese foi lançada sem um lastro mínimo, sem ao menos indicar quem seriam essas “novas testemunhas e documentos” e sem tampouco mencionar qual seria o local onde o acusado se encontrava por ocasião da tentativa de homicídio.

Portanto, o pedido de diligências a fim de comprovar o alibi do peticionário é totalmente descabido, até porque, como já mencionado, “prova nova” para fins de revisão criminal deve ser produzida em procedimento de justificação criminal.

O peticionário sustentou a existência de contradições nos depoimentos das testemunhas ouvidas.

Ainda que eventualmente tenha havido contradições, não há que falar em decisão manifestamente contrária à prova quando o corpo de jurados, dentro do seu livre convencimento, adotar uma das versões existentes na prova produzida nos autos, ainda que seja possível críticas a tal decisão.

E no presente caso, em plenário, o ofendido apontou o réu como autor do tiro que o alvejou na data

¹⁰ Manual de Processo Penal - 3ª edição - Salvador - Editora Juspodivm - 2015 - pág. 1797

dos fatos.

Assim, a decisão do Júri que com base em elementos constantes nos autos opta por uma das versões apresentadas não pode ser anulada sob a alegação de ser contrária à prova dos autos.

O peticionário pleiteia o reconhecimento da nulidade do mandado de prisão por falta de intimação do réu e de sua defesa ou, em caso da validade do mandado de prisão, a concessão do direito de responder em liberdade.

Entende-se o pedido de concessão do direito de responder em liberdade como pedido de suspensão da execução até o julgamento da presente revisão.

Inicialmente, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, o mero ajuizamento de Revisão Criminal não tem o condão de suspender a execução da pena definitiva, sob pena de ofensa à coisa julgada. Confira-se:

HABEAS CORPUS - EXAME APROFUNDADO DO MÉRITO E DA PROVA NO WRIT. DOSIMETRIA DAS PENAS. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE ORDEM PARA AGUARDAR EM LIBERDADE RESULTADO DE REVISÃO CRIMINAL. DEMORA NA DISTRIBUIÇÃO DE REVISÃO CRIMINAL SUPERADO PELO SEU REGULAR PROCESSAMENTO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA PARA RETIRAR ÓBICE À EVENTUAL PROGRESSÃO DE REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. [-] O habeas corpus não comporta exame aprofundado da prova e do mérito da imputação. [-] A concessão da ordem para aguardar em liberdade julgamento de revisão criminal já ajuizada é impossível, porquanto não se pode suspender a execução de uma sentença condenatória transitada em julgado, sob pena de ofensa à própria coisa julgada. [-] O regime inicial fechado que possibilita eventual progressão, deve ser estabelecido como medida individualizadora da pena, na fase de execução, mostrando-se não só favorável ao réu, como também para garantir a sociedade, a ela restituindo-se pessoa que contribuiu com seu comportamento para a sua liberdade e foi rigorosamente observado durante o cumprimento da pena, através dos estágios de progressão por ele conquistados,

mostrando-se capaz de viver na sociedade da qual se alijou e foi alijado. [-] Restituir à sociedade o apenado, tão só pelo cumprimento de dois terços da pena, sem qualquer progressão anterior que possa ensejar uma melhor observação de sua conduta, é contribuir para o aumento da violência social. (...)”¹¹.

PENAL. "HABEAS CORPUS". EXECUÇÃO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO DECORRENTE DE SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. Liberdade provisória para se aguardar julgamento de revisão criminal, haja vista ter respondido o processo em liberdade. Descabimento. Prisão decorrente de sentença condenatória transitada em julgado, definitiva, e que deve ser cumprida de imediato. Inexistência de efeito "suspensivo" de revisão criminal. Denegada a ordem¹².

Há de se conferir, pois, a máxima estabilidade possível às decisões judiciais revestidas dos efeitos da *res judicata*.

Portanto, não há que se falar em suspensão dos efeitos da condenação.

Quanto à alegação de nulidade do mandado de prisão, impõe registrar que ausente previsão legal que determine a prévia intimação do réu e seu Defensor antes da expedição da ordem de prisão para cumprimento da pena no regime fechado.

O peticionário requereu os benefícios da Justiça Gratuita.

Na presente revisão, o peticionário conta com a atuação de Defensor constituído e respondeu solto ao processo originário. E, ao contrário do sustentado, não fez prova da hipossuficiência econômica.

Portanto, diante das circunstâncias, indefiro a justiça gratuita ao revisionando.

¹¹ STJ - HC 58.150/SP, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2007, DJ 03/09/2007, p. 194.

¹² TJSP - Habeas Corpus Criminal 0031709-97.2016.8.26.0000; Relator Alcides Malossi Junior; 8ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Sorocaba - Vara do Júri/Execuções; Data do Julgamento: 25/08/2016; Data de Registro: 30/08/2016.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **JULGO**
IMPROCEDENTE o pedido revisional.

MENS DE MELLO
Relator
Assinatura Eletrônica